



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Biguaçu, 28 de setembro de 2023.

À Senhora

NABEL ANA MARCELINO DE CAMPOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Processo nº 8455/2023

Tomada de Preços nº 193/2023

Recorrente: KS Construções EIRELI

Recorrida: R & ZAVI Empreendimentos Ltda

Ref.: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. TOMADA DE PREÇO. EDITAL Nº 193/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA REFORMA DA QUADRA ESPORTIVA DA PRAÇA JOSÉ GUALBERTO DOS SANTOS, NO BAIRRO PRAIA JOÃO ROSA, EM BIGUAÇU. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE ENTENDEU PELA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, UMA VEZ QUE NÃO DEMONSTROU REGULARIDADE JUNTO AO CREA/SC. DILIGÊNCIA JUNTO AO CREA/SC. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO. OPINIÃO PELO DESPROVIMENTO.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitações em razão de Recurso Administrativo interposto pela empresa KS Construções EIRELI contra decisão administrativa proferida pela Comissão



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Permanente de Licitações que, em sede de processo licitatório de Tomada de Preços nº 193/2023, inabilitou a recorrente por não cumprir os requisitos do edital.

Em síntese, a Secretaria Municipal de Administração visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de material e serviço de mão de obra, para reforma da quadra esportiva da Praça José Gualberto dos Santos, no bairro Praia João Rosa, em Biguaçu.

No dia 12/09/2023, às 14h, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação para a abertura dos envelopes de habilitação das empresas KS Construções EIRELI, NA Construções LTDA. e R & ZAVI Empreendimentos LTDA.

Os documentos foram analisados e rubricados pela Comissão Permanente de Licitação e representantes presentes, sendo estes das empresas NA Construções Ltda e R & ZAVI Empreendimentos LTDA.

Ato contínuo, a empresa R & ZAVI Empreendimentos LTDA. solicitou a inabilitação das empresas KS Construções EIRELI e NA Construções LTDA., pelo descumprimento dos itens 8.2.1 e 8.2.3 do Edital, apresentando certidão de registro do CREA de forma parcial, bem como, a ausência de certidão de pessoa física.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações encerrou a sessão com o fito de promover diligências para esclarecer os apontamentos realizados.

Sobre a emissão de Certidão de Regularidade junto ao CREA/SC, a Comissão Permanente de Licitações realizou diligência junto ao CREA/SC, o qual informou a possibilidade de emitir Certidão confirmando as informações de seu registro junto ao órgão, ainda que estejam inadimplentes, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1121/2009, de modo que o CREA/SC disponibiliza duas certidões distintas, qual sejam, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Certidão de Registro e Negativa de Débitos.

No que diz respeito ao atestado apresentado pela licitante NA Construções Ltda, a Comissão Permanente de Licitação solicitou análise do Engenheiro da Secretaria de Planejamento e Gestão, o qual entendeu que o



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

referido documento não atende aos requisitos editalícios, conforme Despacho nº 8 do Memorando nº 22.160/2023.

Desse modo, a Comissão Permanente de Licitação entendeu por inabilitar as empresas NA Construções LTDA. e a empresa KS Construções EIRELI, conforme Ata de Análise de Questionamento da fase de habilitação TP193/2023-PMB.

Após, a Comissão Permanente de Licitações recebeu somente o Recurso Administrativo apresentado pela licitante KS Construções EIRELI.

O recurso foi tempestivamente recebido e devidamente contrarrazoado pela licitante R & ZAVI Empreendimentos LTDA, tendo a empresa NA Construções EIRELI informado que não possui interesse em apresentar contrarrazões.

A Comissão de Licitações manteve sua decisão e encaminhou os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral, sem indicar dúvida jurídica específica.

Diante disso, cabe a esta Procuradoria-Geral apresentar as seguintes elucidações jurídicas acerca do tema, a fim de orientar quando da formalização da decisão.

É o breve relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL

De plano, é necessário destacar que esta Procuradoria-Geral do Município – PGM emitirá **parecer técnico opinativo**, restringindo-se, apenas, à alçada jurídica, a fim de que a autoridade competente possa proferir sua decisão levando em conta os fundamentos jurídicos, bem como as razões administrativas e políticas, além da conveniência e oportunidade conferidas à Administração Pública.

Ressalta-se, por oportuno, que esta Procuradoria-Geral não analisa questões técnicas e de mérito administrativo (conveniência e oportunidade), uma



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

vez que, conforme reconhecido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal - STJ, o Procurador municipal não faz análise de mérito administrativo, por falta de competência legal e de conhecimento técnico específico, cuja análise cabe exclusivamente ao titular da pasta e/ou profissional técnico habilitado, cabendo a esta PGM, apenas, à análise opinativa de legalidade do devido processo legal, pois o procurador municipal é fiscal de mera formalidade¹.

Ademais disso, a manifestação jurídica emanada por esta Procuradoria-Geral não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da Pasta/Secretaria, tendo em vista que de acordo com o mesmo Pretório Excelso "o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa"².

III. DO MÉRITO

De início, antes de adentrar no mérito das questões suscitadas nos Recursos Administrativos, importante destacar que, no âmbito dos procedimentos licitatórios, a Lei nº 8.666/1993 dispõe sobre a forma de contratação de serviços e demais aquisições no âmbito da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifou-se)

Destarte, tem-se que as normas dispostas nos editais dos certames licitatórios devem ser respeitadas integralmente, para que haja a justa

¹ Supremo Tribunal Federal, HC nº 176.552/SC, 15/10/2019.

² Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 24.073/DF.





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

competitividade entre os licitantes, cabendo, nos casos de descumprimento das determinações vinculadas, a autoridade competente impedir a participação de interessados que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas.

Isso porque, dentre as principais garantias previstas pela Constituição Federal de 1988 quanto aos atos administrativos, destaca-se a vinculação da Administração Pública ao edital, que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma toada, o art. 41, *caput* da Lei nº 8.666/1993 estabelece que no âmbito do processo de licitação a Administração deve seguir estritamente os ditames do Edital, o qual é a lei entre as partes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o art. 43 da Lei nº 8.666/1993 prevê que podem ser realizadas diligências pela Comissão ou autoridade superior, sendo proibida a apresentação de documentos que deveriam compor a proposta:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se)

Nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE INSEPARÁVEIS SISTEMAS E OUTROS SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL N. 155/2021. **INABILITAÇÃO POR FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. PRETENSO RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS EM EDITAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DO CLAMOR PARA NOVA E AMPLA DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA VETADA NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO CARÁTER CONCORRENCIAL DA LICITAÇÃO E ADSTRIÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. FINALIDADE DO MANDAMUS ATENDIDA. RIGOR OU FORMALISMO EXCESSIVO NÃO VERIFICADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Legítima a inabilitação da empresa licitante que não cumpre os requisitos técnicos exigidos no edital de licitação, conforme as regras estatuídas nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. Facultativo à comissão de licitação diligência por escopo de confrontar excertos já levados ao conhecimento do Poder Público, sem contudo a necessidade de dilargar discussões de fundo acerca da proposta em si. Aliás, a aferição do bem jurídico vindicado pertence exclusivamente à Administração, sob pena de supressão da autonomia que emana do executivo. 3. As exigências impostas pela Administração Pública condizem com o objeto da licitação, isto é "fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas inseparáveis, com acesso via internet e interface gráfica web, para gestão pública municipal para as secretarias, fundos, fundações e autarquia, incluindo ainda serviços necessários à sua implantação bem como serviços de diagnóstico, planejamento, migração, integração, interoperabilidade e treinamento, suporte técnico e manutenção, além da replicação das bases de dados para o data center da Prefeitura Municipal de São José/SC" - e a desclassificação pela não comprovação de sistema de armazenamento em nuvem não pode ser vista como formalismo excessivo, pois indispensável para demonstrar a compatibilidade do serviço prestado pela licitante com as premissas técnicas pré-estabelecidas no edital. 4. Constatado que os motivos que levaram à inabilitação da apelante correspondem exclusivamente às especificações e qualificações técnicas da empresa, não há excesso de rigor ou formalismo por parte da municipalidade na inabilitação apurada. 5. O Grupo de**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina já consolidou que "se para o deslinde da demanda ficar evidente que é indispensável a agregação de conhecimentos técnicos e científicos acerca dos fatos apresentados em Juízo, a via mandamental torna-se imprópria para a prestação da tutela jurisdicional, haja vista a impossibilidade de dilação probatória" (TJSC, Agravo n. 4010059-43.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Sônia Maria Schmitz, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-07-2018). 6. Sentença mantida. Honorários recursais incabíveis. (TJSC, Apelação n. 5000727-61.2022.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 13-04-2023). (grifou-se)

Cumpra-se colacionar os itens do edital pelos quais as Recorrentes foram inabilitadas:

8.2 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA:
8.2.1 Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, dentro do seu prazo de validade, bem como de seu registro Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física).

8.2.2 Atestado de capacidade técnico-operacional, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os atestados foram executados, que comprove que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, na área do objeto licitado. (grifou-se)

Assim, feitas tais considerações, passa-se à análise dos argumentos suscitados no recurso.

Pois bem.

Da análise dos argumentos suscitados, não assiste razão à Recorrente.

Em seu Recurso Administrativo, a empresa KS Construções EIRELI requer, em síntese, análise sobre a decisão de inabilitação da Comissão Permanente de Licitação, visto que a regra do edital não trata de prazo de validade, supostamente, tornando injusta a inabilitação.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Sustenta que, conforme a resposta do CREA que a Certidão Negativa de Débitos para todas as empresas adimplentes registradas, com a validade condicional ao vencimento das anuidades da empresa e de todos os profissionais a ela vinculados.

Ademais, apesar de manifestar regularidade junto ao CREA/SC, não anexou ao recurso documentos comprobatórios do feito de que está em situação regular junto ao órgão.

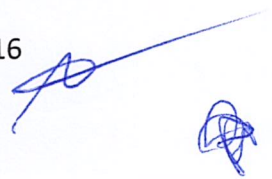
Ato contínuo, em sede de contrarrazões, a empresa R & ZAVI Empreendimentos LTDA. aduz que o registro junto ao CREA é de suma importância para garantir que as empresas estejam devidamente habilitadas a desempenhar as atividades correspondentes.

Argumenta que a falta de registro demonstra que a empresa supostamente não está em conformidade com as normas legais, podendo comprometer a qualidade e a segurança das obras e serviços públicos.

Verifica-se que a norma editalícia possui força de Lei entre as partes, sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação proferiu sua decisão conforme o não atendimento do item 8.2.1., uma vez que, a recorrente não apresentou a Certidão Negativa de Débitos, mas tão somente a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.

Isto é, a inabilitação da recorrente não diz respeito à validade da sua certidão, mas sim a demonstração da sua regularidade junto ao CREA/SC por meio da Certidão Negativa de Débitos.

Assim, considerando que a norma editalícia Municipal é lei entre as partes e não se trata de mera formalidade, mas sim de exigência para resguardar a Administração Pública e o fiel cumprimento do contrato, conclui-se que a empresa KS Construções EIRELI não atende os requisitos previstos no Edital para participação da Tomada de Preços nº 193/2023, de modo que foi correta a decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a Recorrente.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Por todo o exposto, o indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela KS Construções EIRELI é a medida que se impõe.

Após análise legal da situação fática em questão, esta Procuradoria-Geral encaminha os presentes autos para decisão da autoridade administrativa competente, que deverá deliberar sobre os Recursos Administrativos interpostos, utilizando, caso entenda como pertinente os fundamentos elencados acima.

IV. CONCLUSÃO

Diante das razões jurídicas e fáticas apresentadas, esta Procuradoria-Geral emite Parecer Jurídico que opina no sentido de **RECEBER** e **INDEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela empresa KS Construções EIRELI.

Ressalte-se que este Parecer Jurídico, proferido no âmbito do Processo Administrativo nº 8455/2023, Tomada de Preços nº 193/2023, tem caráter opinativo sem poder de decisão, que deverá ser proferida pela Autoridade Competente ao analisar o presente processo administrativo.

Salvo melhor juízo,

Este é o Parecer.



MARCOS VINÍCIOS GONÇALVES

Procurador-Geral do Município de Biguaçu
OAB/SC 50.239



PAULA ADÃO REGINALDO

Procuradora-Adjunta do Município de Biguaçu
OAB/SC 53.546

J.F.M.

Página 9

Biguaçu, 29 de setembro de 2023.

Processos nº8455/2023

Ref.: Recurso Administrativo impetrado pela empresa KS CONSTRUÇÕES EIRELI, referente a TP193/2023-PMB

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se do Recurso Administrativo, impetrado pela empresa KS CONSTRUÇÕES EIRELI, referente a sua inabilitação do Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 193/2023-PMB.

Diante do exposto, acolho na íntegra, como razão de decidir, a decisão da Procuradoria geral do Município devidamente justificado, o qual INDEFIRO o recurso apresentado, inabilitando a empresa KS CONSTRUÇÕES EIRELI, no referido processo.

Esta é a Decisão Administrativa.

SALMIR DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Por delegação – Vinícius Hamilton do Amaral
Secretário de Administração

VINICIUS
HAMILTON DO
AMARAL:0934
0773985

Assinado de forma
digital por VINICIUS
HAMILTON DO
AMARAL:0934077398
5
Dados: 2023.09.29
13:34:22 -03'00'